



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

RAFAELLA LENDZION MACHADO

LEGÍTIMA DEFESA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

IVAIPORÃ – PR

2023



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

LEGÍTIMA DEFESA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Rafaella Lenzion Machado a Professora Orientadora Daiane de Oliveira Iori, na disciplina de Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ – PR

2023

LEGÍTIMA DEFESA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: FACULDADE UNIVALE

SELF DEFENSE IN CASE OF DOMESTIC VIOLENCE: UNIVALE COLLEGE

MACHADO, Rafaella Lenzion¹
IORI, Daiane de Oliveira²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo fazer uma análise acerca da aplicação da legítima defesa antecipada em casos de crimes praticados por mulheres vítimas de violência doméstica. A legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude prevista no artigo 25 do Código Penal, que visa repelir uma injusta agressão, atual ou iminente, contra si ou contra outrem, utilizando-se dos meios necessários. Ocorre que, na maioria das vezes, a vítima de violência doméstica se sente desamparada de proteção por parte do Estado, e diante disso, se sente obrigada a agir sozinha para evitar que aconteça um mal maior. Entretanto, nem sempre essa vítima consegue repelir a agressão no momento em que ela está acontecendo, e devido a isso, se exclui um dos requisitos da legítima defesa prevista no Código Penal, que é a agressão atual ou iminente. Diante disso, mesmo que agindo para repelir uma injusta agressão, a vítima é submetida a um processo criminal, por não estar amparada pela excludente de ilicitude. Dessa forma, o trabalho de curso visa analisar a aplicação da legítima defesa antecipada, como causa excludente de ilicitude para ser aplicada em situações de vítimas de violência doméstica. A metodologia utilizada é a busca de informações e pesquisa bibliográfica, bem como na legislação pertinente ao tema.

Palavras-chave: Violência doméstica. Legítima defesa. Exclusão da ilicitude.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze the application of anticipated self-defense in cases of crimes committed by women victims of domestic violence. Legitimate defense is an excluding cause of illegality provided for in Article 25 of the Penal Code, which aims to repel an unjust aggression, current or imminent, against oneself or against others, using the necessary means. It happens that, most of the time, the victim of domestic violence feels helpless from the protection of the State, and therefore, feels obliged to act alone to prevent a greater evil from happening. However, this victim is not always able to repel the aggression at the time it is happening, and due to this, one of the requirements of self-defense provided for in the Penal Code is excluded, which is the current or imminent aggression. In view of this, even if acting to repel an unfair aggression, the victim is subjected to criminal proceedings, as he is not supported by the exclusion of illegality. In this way, the course work aims to analyze the application of anticipated legitimate defense, as an excluding cause of illegality to be applied in situations of victims of domestic violence. The methodology used is the search for information and bibliographical research, as well as the legislation relevant to the subject.

Keywords: Domestic violence. Legitimate defense. Exclusion of illegality.

¹ Rafaella Lenzion Machado. Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí. E-mail: rafaellalenzion@gmail.com

² Daiane de Oliveira Iori. Formada em Direito pela Faculdade do Centro do Paraná – UCP. Especialista em Direito Penal pelo Instituto Damásio. Advogada Criminalista e Professora de Processo Penal e Criminologia.

1. INTRODUÇÃO

Apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº11.340/2006, infelizmente os casos de violência doméstica ainda continuam recorrentes na sociedade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2022 mais de 18,6 milhões de mulheres foram agredidas no Brasil, o que equivale a 50.962 casos por dia, bem como 1/3 das mulheres com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência. 53,8% dessas agressões ocorreram em casa e foram praticadas pelo companheiro (26,7%) ou pelo ex-companheiro (31,3%).

A violência doméstica contra a mulher se configura quando o agente, prevalecendo da relação doméstica, pratica qualquer ação ou omissão baseada no gênero, com o objetivo de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. A violência doméstica contra a mulher é a principal causa de feminicídio e pode ser praticada das seguintes formas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, conforme definido pela Lei Maria da Penha.

Considerando que na maioria dos casos, a violência doméstica não é praticada na presença de outras pessoas, bem como que a vítima se sente desamparada de proteção do Estado, muitas vezes necessita agir sozinha para repelir tais agressões.

Nesse sentido, através da legítima defesa, que é uma causa de exclusão da ilicitude, a vítima consegue se defender das agressões, no entanto, nem sempre consegue repelir as agressões no momento em que elas estão acontecendo, fazendo com que um dos requisitos da legítima defesa clássica seja excluído, que é a agressão atual ou iminente.

Dessa forma, o presente artigo científico tem como objetivo trazer em discussão se é possível a aplicação da legítima defesa antecipada, como causa excludente de ilicitude, em casos em que mulheres vítimas de violência doméstica, praticam crimes contra seus cônjuges ou companheiros, com o objetivo de se defenderem de tais violências.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica se constitui em, quando o agente prevalecendo das relações domésticas, pratica lesão contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, ou ainda, contra quem conviva ou tenha convivido. A definição de violência doméstica pela lei penal surgiu através de uma necessidade de maior proteção da mulher e de pessoas que possuem relações domésticas com o agressor, uma vez que o agressor se prevalece da relação doméstica

para praticar a conduta e possibilitar sua impunidade (PRADO, 2019, p. 849).

A violência doméstica e familiar contra a mulher acontece, predominantemente, no ambiente doméstico e/ou familiar, e afeta milhares de mulheres. Esse tipo de violência é resultado da desigualdade e da discriminação sofrida por mulheres, tanto na sociedade, como no próprio ambiente familiar (CAVALCANTI, 2009 *apud* COUTINHO, 2011, p. 22).

Para a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), violência doméstica e familiar contra a mulher se conceitua como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Para compreender o que é violência contra a mulher é necessário uma reflexão sobre a desigualdade de gênero, que advém de uma construção sociocultural, onde atos de violência, discriminação e desigualdades se tornam historicamente naturalizados. Quando fora promulgado o Código Civil de 1916, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil. Em 1962, através do Estatuto da Mulher Casada, houveram algumas alterações, no entanto, na vigência do Código Penal de 1940, a proteção criminal não era para todas as mulheres, mas somente para aquelas que eram consideradas como “dignas de respeito”. Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que as mulheres e homens passaram a ter igualdade de direitos, sem discriminação (SUCASAS, 2021, p. 10/12).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §8º, dispõe que “o Estado deve prestar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Para Pitangui e Barsted (2011, p. 15), ao se referirem à Constituição Federal de 1988, comentam que:

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é o marco político institucional e jurídico que reordenou todo o sistema brasileiro e impôs a adequação de todas as normas legais aos parâmetros dos direitos humanos. Em paralelo, o ciclo das conferências internacionais das Nações Unidas fortaleceu a luta dos movimentos sociais, em especial dos movimentos de mulheres.

Como bem explicam Pitangui e Barsted (2011, p. 17), quando se fala em direitos das mulheres, apontam que a Constituição Federal:

Ampliou os direitos individuais e sociais e consolidou a cidadania das mulheres no espaço público e na vida familiar, assegurou os direitos das mulheres nos campos da saúde, incluindo a saúde sexual e reprodutiva; da segurança; da educação; da titularidade da terra e do acesso à moradia; do trabalho, renda e da Previdência Social e do acesso aos direitos civis e políticos.

2.1. LEI MARIA DA PENHA

Em 7 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que tem como objetivo combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Muito se discutia acerca da constitucionalidade da lei, mas o Supremo Tribunal Federal reconheceu “que a norma representava um avanço legislativo com vistas a assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, proteção e justiça”, sendo justificável utilizar o gênero feminino como “critério de diferenciação”, devido à vulnerabilidade das vítimas (SUCASAS, 2021, p. 12).

A Lei possui esse nome devido a história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes, que além das agressões que sofria, em 1983 foi vítima de duas tentativas de feminicídio praticadas por Marco Antonio Heredia Viveros, seu marido na época. Na primeira tentativa, o agressor simulou um assalto e atingiu Maria da Penha com um tiro nas costas enquanto ela dormia. Na segunda oportunidade, Marco Antonio tentou matar a vítima eletrocutada enquanto ela tomava banho. O autor não conseguiu o resultado pretendido, no entanto, em razão das agressões, a vítima ficou paraplégica, o que faz com que carregue pelo resto da vida as consequências dos crimes que sofreu (DIAS, 2018, p. 21).

Diante dos crimes praticados, em setembro de 1984 o autor foi denunciado pelo Ministério Público, sendo condenado em 1991 a uma pena de oito anos de prisão, no entanto, foi concedido o direito de recorrer em liberdade e após um ano, seu julgamento foi anulado. Em razão disso, em 1996, depois de ser submetido a um novo julgamento, o acusado foi condenado a uma pena de dez anos e seis meses de prisão, e novamente pôde recorrer da sentença em liberdade. Após uma espera de dezenove anos e seis meses desde a data em que praticou os crimes, Marco Antonio finalmente foi preso em 2002, entretanto, após cumprir apenas dois anos de prisão, foi novamente posto em liberdade em 2004 (DIAS, 2018, p. 21).

Diante da repercussão do caso e da morosidade da justiça, “o Centro pela Justiça e o Direito internacional – CEJIL juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos”, e “em 2001 o Brasil foi condenado internacionalmente” (DIAS, 2018, p. 22).

Em abril de 2001, a Comissão publicou o relatório nº 54/2001, concluindo que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica”, e em razão disso, além de outras medidas, recomendou ao Estado Brasileiro “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório

com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil” e “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo” (OEA, 2001).

Além da responsabilização do Estado brasileiro devido à negligência e a omissão que tratou o caso, o Estado também foi condenado ao pagamento de 20 mil dólares a título de indenização em favor de Maria da Penha, a qual foi paga pelo governo do Estado do Ceará em 2008, na mesma oportunidade em que aconteceu o pedido de desculpas para a vítima. Em razão disso, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha (DIAS, 2018, p. 22/23).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu artigo 7º, define algumas das formas de violência doméstica que podem ser praticadas contra a mulher. Tais formas de praticar violência são classificadas em cinco principais tipos, que são: violência física, violência patrimonial, violência psicológica, violência sexual e violência moral. Essa definição visa facilitar a aplicação do Direito, no entanto, não há como prever todas as hipóteses e possíveis situações de violência, por isso o *caput* do artigo utiliza-se da expressão “entre outras” (FEIX, 2011, p. 203).

A primeira forma de violência apresentada pela Lei é a física, que pode ser “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Essa é a forma de violência doméstica mais fácil de ser identificada, pois produz resultados materiais, como arranhões, cortes, hematomas e fraturas. Entretanto, não é preciso que a agressão deixe marcas aparentes pelo corpo, basta que seja utilizado de força física para ofender o corpo e a saúde da vítima (FEIX, 2011, p. 204).

Já a violência psicológica é compreendida como:

Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Essa forma de violência é uma das mais difíceis de a vítima identificar, e consiste em humilhação, chantagem, ameaças, manipulação, vigilância constante, entre outras condutas.

De acordo com o que define a Lei nº 11.340/2006, a violência sexual consiste em:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a

induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial, nos termos do inciso IV, do art, 7º da Lei Maria da Penha é compreendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Esse tipo de violência visa controlar a vida da mulher através de seu patrimônio, já que o controle do dinheiro e dos bens é uma forma de dominação masculina no patriarcado, sendo a violência patrimonial umas das grandes responsáveis por manter mulheres em situações de violência.

Por fim, a violência moral, que é relacionada com a violência psicológica, é “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Esse tipo de violência visa atingir a imagem e a reputação da mulher na sociedade, com o objetivo de inferiorizar ou ridicularizar a vítima (FEIX, 2011, p. 210).

2.2 LEGÍTIMA DEFESA

A Legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude prevista no Código Penal brasileiro. De acordo com o artigo 25 do Código Penal, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. O jurista brasileiro Fernando Capez (2023, p. 133) apresenta um conceito jurídico acerca da legítima defesa:

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa.

Nesse contexto, a legítima defesa é o exemplo mais tradicional para justificar a prática de um ato ilícito, vez que como o Estado não é capaz de estar em todos os lugares para proteger as vítimas, e através da legítima defesa o agente consegue repelir tais agressões, como expõe Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 234):

Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos.

Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna. Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através de seus agentes.

Para que a legítima defesa esteja em conformidade com o que dispõe o Código Penal, é necessário que exista a presença de alguns requisitos objetivos e subjetivo. São eles: injusta agressão, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente e; *animus defendi* (BITENCOURT, 2023, p. 208).

Entende-se como injusta agressão uma ação ilícita, consciente e voluntária que visa produzir um resultado lesivo ao bem jurídico. Essa agressão injusta precisa ser atual, que é uma agressão que já se iniciou, ou iminente, que é a agressão que está para acontecer (PRADO, 2015, p. 329).

No caso dos meios necessários, Capez (2023, p. 134) os define como sendo os meios “menos lesivos colocados à disposição do agente no momento em que sofra a agressão”. Com relação ao seu uso moderado, entende-se como sendo “o emprego dos meios necessários dentro do limite razoável para conter a agressão”. Entretanto, não há como definir uma medida para essa moderação, devendo ser analisada no caso concreto (CAPEZ, 2023, p. 134).

O *animus defendi* se trata do elemento subjetivo que o agente deve portar, que consiste no conhecimento da agressão e “no ânimo ou vontade de atuar em defesa de direito seu ou de outrem” (PRADO, 2015, P. 330). Segundo Welzel (1970, *apud* BITENCOURT, 2023, p. 210) “a ação de defesa é aquela executada com o propósito de defender-se da agressão. Quem se defende tem de conhecer a agressão atual e ter a vontade de defender-se”.

2.3 LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Com base no disposto no artigo 23, II, do Código Penal, a legítima defesa é uma causa excludente de ilicitude, assim, mesmo que a conduta seja típica, se o agente pratica em legítima defesa, se torna uma conduta lícita, ou seja, não caracteriza crime (MASSON, 2016, p. 454).

Para Santana Junior e Godelha Junior (2006, p. 358), a aplicação da tese de legítima defesa visa, primordialmente, proteger o direito à vida, vez que é o mais importante bem a ser tutelado pelo direito, pois se trata do “bem supremo de todo ser humano”, não sendo razoável defender outros direitos, se o principal não for defendido primeiro.

O conceito de legítima defesa antecipada pouco se diferencia do conceito de legítima defesa prevista no Código Penal. De acordo com Santana Junior e Godelha Junior (2006, p. 361/362):

A definição de legítima defesa preventiva não é absolutamente diversa da legítima defesa clássica. Poder-se-ia dizer que legítima defesa antecipada seria a repulsão a uma agressão injusta, futura e certa (termos que cabem na expressão agressão iminente), a direito próprio ou alheio, usando proporcionalmente os meios necessários.

Além dos requisitos da legítima defesa prevista no Código Penal, também é necessário que haja a presença de alguns requisitos específicos para que seja caracterizada a legítima defesa antecipada. Quais são:

a) certeza da agressão (futura e certa); b) ausência de proteção estatal; c) impossibilidade de fugir da agressão; d) impossibilidade de suportar certos riscos; e) proceder preventivamente em casos extremos; e f) proporcionalidade no emprego dos meios necessários à reação (Santana Junior e Godelha Junior 2006, p. 362).

Em relação a agressão futura e certa, nas palavras de William Douglas (2003):

Como requisito para a acatção da tese, e conseqüente absolvição, teremos sempre a demonstração do conjunto de circunstâncias que justifiquem a conduta do réu, por exemplo, quanto à certeza da agressão (futura e certa). Sempre terá que haver suficiente e robusta prova de que o agente seria atacado, que tinha motivos bastantes para proceder em legítima e antecipada defesa.

Assim, o agente deve ter a certeza de que a futura agressão ocorrerá, através de uma análise das circunstâncias do caso concreto. Nas palavras de Santana Junior e Godelha Junior (2006, p. 365), “no instinto de conservação inerente ao ser humano, que, diante da certeza de uma agressão, teria o direito de defender-se do ataque, negá-lo seria negar a própria necessidade de conservação da espécie”.

Quando se fala em ausência da proteção estatal, quer dizer que “o Estado não tem condições de tutelar os cidadãos em todos os lugares e momentos, principalmente nos tempos atuais”, fazendo com que a segurança pública não seja tão eficiente em algumas ocasiões. Assim, quando o agente tem a certeza de que o ataque irá acontecer, não é coerente esperar que o dano seja causado (Santana Junior e Godelha Junior 2006, p. 363).

No caso da impossibilidade de suportar certos riscos, trata-se de uma situação em que a agressão apresenta nocividade à integridade física do indivíduo, com uma probabilidade grande de a agressão causar riscos à vida. O requisito de proceder preventivamente em casos extremos se refere em dizer que “a legítima defesa preventiva só cabe em casos excepcionais,

quando o indivíduo não encontra outra saída a não ser lesionar o agressor” (Santana Junior e Godelha Junior 2006, p. 364/356).

Por fim, William Douglas (1995, *apud* Santana Junior e Godelha Junior 2006, p. 365) disciplina acerca da proporcionalidade:

O meio necessário às vezes pode ser a antecipação suficiente da resposta defensiva. Se o agressor dispõe de superioridade de forças, esperar o embate significa abdicar de qualquer chance de vitória. O Estado de Israel sobreviveu a inúmeras guerras exatamente por- tendo seguras informações de ataque árabe- ter se antecipado, como fez em 1967. As *offendicula* et *offensacula* são tidas como espécie de legítima defesa para uns, e, por outros, exercício de direito. Nelas não se sabe se vai ocorrer uma agressão, nem quando. Na tese ora discutida, ao contrário, não só se sabe que a agressão vai ocorrer, como também que ela será com forças tão superiores que a possibilidade de sobrevivência é irrisória. Assim, quem aceita a primeira tese, por mais razão aceitará a segunda.

Entretanto, a tese da legítima defesa antecipada deve ser analisada e aplicada com cautela pelos aplicadores do direito. Segundo os ensinamentos de Santana Junior e Gadelha Junior (2006, p. 367):

A tese da legítima defesa preventiva não deve ser utilizada com talante por réus que não têm um *álibi* convincente para se defender, e querem se amparar na tese que melhor lhe aprouver. Para tanto, deve o aplicador do direito inibir a aplicação desarrazoada da excludente de ilicitude, pois admitir seu emprego por qualquer pessoa fere a constituição, além de abrir um perigoso precedente.

De acordo com Montesquiel (2004, *apud* SANTANA JUNIOR E GADELHA JUNIOR, 2006, p. 359), “nas leis, é preciso raciocinar da realidade para a realidade, e não da realidade para a abstração, ou da abstração para a realidade”, assim, em determinados casos, os aplicadores das normas jurídicas podem e devem buscar soluções razoáveis, além de apenas aplicar o disposto no texto legal, e assim encontrar uma solução mais justa para se aplicar ao caso concreto.

2.4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TESE EM UM CASO REAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Francisco Dirceu Barros enfrentou no Tribunal do Júri o caso de Severina Maria da Silva, uma vítima da violência doméstica que desde os 9 anos de idade foi abusada pelo seu próprio pai, no interior de Pernambuco, onde vivia. Os abusos só chegaram ao fim em 15 de novembro de 2005, depois de Severina pagar para que praticassem o homicídio contra seu pai (BARROS, 2014).

Em seu depoimento à jornalista Kizzy Bortolo, Severina (2021) conta:

[...] Quando eu tinha nove anos, fomos a um roçado perto de casa. No caminho meu pai me arrastou para o meio do mato, amarrou minha boca com sua camisa e tentou ser 'dono de mim'. Dei uma pesada no nariz dele, tentando me defender. Mas ele puxou uma faca para me sangrar. A faca pegou no meu pescoço e no meu joelho. Ele tentou de novo, mas não conseguiu o que queria. Ao chegar em casa contei tudo para a minha mãe, mas, além de não acreditar em mim, ela ainda me deu uma coça. Fiquei sem almoço. Naquela noite minha mãe foi até o meu quarto me buscar e me levou para ele. Ela me colocou na cama deles, tapou minha boca com o lençol e segurou minhas pernas para ele pular em cima de mim. Dei um grito e não vi mais nada. Apavorada, fiquei ali imóvel. Meu pai abusou de mim. No dia seguinte não consegui andar. Falei para minha mãe que o que tinham feito era pecado, que era horrível. 'Não é pecado. Filha tem que ser mulher do pai mesmo', ela disse. O que mais me dói até hoje é que fui abusada pelo meu pai com o consentimento da minha mãe. Ela não fazia nada para me defender e ainda o apoiava. Depois daquele dia, três vezes por semana ele abusava de mim. Sempre na cama deles. Com 15 anos, engravidei pela primeira vez. O bebê nasceu morto. Ao longo da vida engravidei 12 vezes do meu pai, mas somente cinco filhos sobreviveram. Mesmo grávida eu sofria abusos e todo tipo de agressão. Meus filhos-irmãos nasciam e logo morriam. As duas meninas e três meninos que vingavam foram criados ali em meio aquele caos. Nunca algum vizinho, familiares ou amigos interviram. Muito pelo contrário, todos sabiam, mas fingiam que não. Nunca pude ir à escola, a uma consulta médica ou à igreja. Nunca tive amigas ou namorei. Não tive vida social e comunitária, nem convivência com outras pessoas. Vivi 38 anos em total cárcere privado. Tentei denunciar meu pai diversas vezes e nunca fui ouvida. Certa vez, fui à delegacia de Caruaru e ainda levei um tapa na cara do delegado de plantão, que me mandou voltar pra casa. Eu já tinha quase 30 anos e procurava meus direitos há tempo. Soube depois que meu pai, que criava ovelhas, deu um carneiro para o delegado fazer um churrasco e, assim, o caso se encerrou. Uma outra vez, ouvi o delegado dizer que meu pai era uma boa pessoa e eu não deveria dar queixa dele. Não sabia mais para quem pedir ajuda. Parecia que todos achavam normal o que eu vivia. Minha mãe ainda me condenava, dizia que eu estava manchando o nome e a honra dele e da minha família. Um dia, minha irmã mais nova falou que estava interessada em um rapaz da região. Nosso pai quis pegá-la à força, disse que já tinha um 'touro' dentro de casa e não era para ninguém ali andar atrás de macho fora de casa. Mandeí minha mãe correr com minha irmã para longe de casa e ele foi atrás delas com uma faca nas mãos. Depois disso, minha mãe resolveu não ficar mais com ele. Foram todas embora para a casa do meu avô em Caruaru. Ela e as minhas oito irmãs. Só ficamos eu e meu pai em casa. Eu tive que ficar. Estava grávida e já tinha outros dois filhos pequenos, tive medo de não nos aceitarem na casa da minha família. Minha mãe saiu de casa corrida com as minhas irmãs. Meus irmãos homens, nessa época, já eram todos falecidos. Eu já estava com 21 anos e meu pai ainda me espancava muito. Sem mais aguentar aquela vida, tentei me matar várias vezes. Botei até corda no meu pescoço. Mas nunca dava certo. Quando minha filha mais velha completou 11 anos, meu pai disse que ia ser 'dono dela' e se eu tentasse impedir me mataria. Não me aguentei. Jurei que se tocasse na minha filha ele iria morrer. Minha mãe aceitou, mas eu não. Jamais poderia suportar ver minha filha passar por tudo que passei. Depois que lhe ameacei, ele me bateu por três dias seguidos, me deu um murro no olho esquerdo que ficou roxo por vários dias. Meu ouvido também foi esmurrado e perdi a audição. Ele estourou meu tímpano. No dia seguinte, meu pai amolou uma faca e foi vender fubá e farinha de milho na cidade. Antes de sair, me disse: 'Rapariga safada, quando eu chegar, se você não fizer o acordo com a menina (minha filha), vai ver o começo e não o fim'. Quando ele saiu, corri para a casa da minha tia que morava na redondeza. Mostrei a ela meu corpo todo lanhado. Foi quando decidi procurar por dois homens intrigados dele e os paguei para matá-lo. Já não aguentava mais tanto sofrimento. Não queria ver a minha filha passar pelo mesmo horror que passei. Peguei o único dinheiro que eu tinha guardado, fui para Caruaru e paguei a eles mil reais, sem um pingote de arrendimento. Tinha juntado esse valor em um ano de trabalho na feira com a venda de fubá. Quando meu pai voltava para casa à tarde, após o trabalho no roçado,

os dois rapazes já vieram o seguindo. No dia 15 de novembro de 2005, às 13h30, meu pai foi assassinado com a peixeira que ele mesmo já tinha me ameaçado de morte. Minha filha, que era filha dele, eu consegui salvar de suas garras. Quem é pai e mãe de verdade sabe, dói demais no coração ver um filho sofrer. Ter que levar sua própria filha para a cama, abrir a intimidade dela, como minha mãe fez comigo, e colocar o pai em cima da filha? Isso é realmente abominável. No cemitério já tinha um carro de polícia me esperando. Assim que acabou o enterro fui presa. Minha mãe e uma das minhas irmãs me entregaram para a polícia. Meus cinco filhos ficaram com a minha tia, irmã do meu pai, uma senhora de 81 anos. Eles sofreram muito com a minha prisão [...].

Em 25 de agosto de 2011, na cidade de Recife, ocorreu o julgamento de Severina, quando foi obsolvida pelo Tribunal do Júri. Em sua defesa foi alegada a volência de gênero, prevista na Lei nº 11.243/2006, bem como que agiu em legítima defesa própria e de terceiros. Também foi alegado a ausência de proteção de seus direitos pelo Estado, visto que Severina viveu 38 anos de sua vida em cárcere privado. Assim, a morte de seu pai foi a única opção que encontrou para que pudesse garantir sua vida e a vida de seus filhos.

Através da análise do caso apresentado, identifica-se que estão presentes os requisitos para ser aplicada a legítima defesa antecipada, já que Severina tinha a certeza que a agressão seria futura e certa, diante de todas as situações de violência que já havia passado, bem como estava desamparada de proteção do Estado, vez que já havia procurado ajuda, mas nunca fora ouvida, e não tinha condições de fugir de tais agressões, pois vivia com o agressor, como também sabia que as agressões causavam riscos à sua vida e de seus filhos, e que não tinha outro meio para fazer cessar as agressões, senão colocar fim à vida de seu agressor.

Assim, nesse tipo de situação, não há como esperar que o agente tenha outra reação. Para Santana Junior e Godelha Junior (2006, p. 358) “se o indivíduo não defender sua própria existência ele estaria fadado a uma morte certa”.

Dessa forma, a aplicação da tese da legítima defesa antecipada deve ser analisada com muita cautela em casos de violência doméstica, para que a vítima das agressões não seja considerada ré pelo fato de ter se defendido das agressões através dos meios que possuía.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante o exposto, conclui-se que a violência doméstica contra a mulher se diferencia das demais formas de violência prevista no ordenamento jurídico. Isso se dá em decorrência da vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor e da prática frequente e a desproporcionalidade das agressões, já que não há como a vítima saber até que ponto elas chegarão.

Considerando que os casos de violência doméstica estão sempre em constante crescimento, e na maioria das vezes acontecem sem a presença de outras pessoas, bem como, não são em todas as situações que o Estado consegue prestar sua proteção, não há como esperar que a vítima desse tipo de violência aguarde uma resposta do Poder Público, pois sabe que se nada fizer, estará colocando sua vida em risco, o que faz com que a mulher vítima da violência doméstica acabe agindo sozinha, em legítima defesa.

A legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude prevista no Código Penal, entretanto, em casos de violência doméstica contra a mulher, muitas vezes a vítima não consegue reagir no momento da agressão. Diante disso, surge a tese da legítima defesa antecipada, que muito se assemelha com a legítima defesa clássica, diferenciando apenas no que se refere ao momento de ser utilizada, vez que a legítima defesa prevista no Código Penal exige que a agressão seja atual ou iminente, enquanto a legítima defesa antecipada prevê que a agressão seja futura e certa.

Entretanto, é preciso que os aplicadores do direito tenham cautela ao analisarem a tese da legítima defesa antecipada, devendo ser feita uma análise minuciosa de cada caso concreto, para que não seja uma justificativa aplicável à todas as ações violentas e utilizada por qualquer pessoa, pois isso fere a Constituição Federal.

Dessa forma, considerando que em casos de violência doméstica, a violência, em suas diferentes formas, é contínua e reiterada, a tese da legítima defesa antecipada deve ser analisada minuciosamente para ser aplicada em casos de mulheres vítimas desse tipo de violência que cometem crimes contra seus agressores, a fim de que, após observar a presença de todos os requisitos, a tese possa ser aplicada para que a ré seja absolvida.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Severina: Assassina ou santa? O sertão que não tem o cordel encantado**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31934/severina-assassina-ou-santa>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v.1 . São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BORTOLO, Kizzy. Fui estuprada desde a infância e tive 12 filhos do meu próprio pai. **Revista Marie Claire**. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/EuLeitora/noticia/2021/05/fui-estuprada-desde-infancia-e-tive-12-filhos-do-meu-proprio-pai.html>. Acesso em 17 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Nova lei determina proteção imediata à mulher que denuncia violência**. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/954518-nova-lei-determina-protecao-imediata-a-mulher-que-denuncia-violencia>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120**. v.1 . São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626096. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626096/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

COUTINHO, Rúbian Corrêa – **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva** – 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**/Maria Berenice Dias – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2018.

DOUGLAS, William. **Jurados são corajosos na aplicação de legítima defesa antecipada**. Conjur, 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-out-27/juri_corajoso_aplicacao_legitima_defesa_antecipada. Acesso em: 16 jun. 2023.

FEIX, Virgínia. Interpretação jurídico feminista da lei: Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PITANGUY, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. Um instrumento de conhecimento e de atuação política. In: **O progresso das mulheres no Brasil 2003–2010** / Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA ; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**/Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho. – 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PRADO, Luiz Regis **Curso de Direito Penal Brasileiro** / Luiz Regis Prado. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTANA JUNIOR, Francisco das Chagas de; GADELHA JUNIOR, Francisco das Chagas. A legítima defesa antecipada. Revista Direito e Liberdade. Mossoró, v.3, n. 2, p. 351-368, set/2006. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/282/319>. Acesso em: 17/06/2023.

SUCASAS, Fabíola. **A vida, a saúde e a segurança das mulheres**. Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786558100706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558100706/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

Relatório anual 2000 - **Relatório n. 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes**. Publicado em 04 de abril de 2001. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 28/05/2023.